



Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 29 / 12 / 2012

Carla Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governador.

## ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.939 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre os planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“Art. 13º** São fontes do plano de custeio da Paraíba Previdência – PBPREV:

I – contribuições previdenciários, mensais e obrigatórias, do ente patronal, na ordem de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da folha de pessoal, excluídas as parcelas não integrantes da base de contribuição, relativas aos militares, aos servidores estatutários estáveis, estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei;

II – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, dos militares, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial

RL



## ESTADO DA PARAÍBA

e das instituições de ensino superior previstas em Lei, na ordem de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

.....

XV - contribuição incidente sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pela Paraíba Previdência, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

.....

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;
- II – a indenização de transporte;
- III – o salário-família;
- IV – o auxílio-alimentação;
- V – o auxílio-creche;
- VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VIII – O abono de permanência de que tratam o § 19 do art.40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX – o adicional de férias;
- X – o adicional noturno;
- XI – o adicional por serviço extraordinário;
- XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XIV – parcelas de natureza *propter laborem*;
- XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do



## ESTADO DA PARAÍBA

governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

§ 4º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de licença-maternidade e licença para tratamento de saúde, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 5º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em Lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 6º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias *propter laborem*, bem como as percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art.40 da Constituição Federal.

§ 7º O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, se recolher mensalmente as respectivas contribuições previdenciárias do período, compreendidas tanto pela cota patronal quanto pela do próprio segurado.

§ 8º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o parágrafo anterior não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

PK

.....

**Art. 16-A** Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, para custear, na



## ESTADO DA PARAÍBA

forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuições previstas no inciso XV do art.13, no que tange aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – de créditos oriundos da compensação previdenciário de que trata a Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

IV – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial;

V – produto das aplicações e dos investimentos realizados com os recursos previdenciários geridos nesse Fundo.

§ 2º O Fundo Previdenciário Capitalizado será revisto anualmente com base em critérios contributivos e atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro-atuarial.

§ 3º A avaliação da situação financeiro-atuarial será realizada anualmente por atuário ou empresa da atuária, a qual realizará a revisão do Plano de Custeio da PBPREV, observadas as normas gerais de atuária.

**Art.16-B** Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data da publicação desta Lei.

§ 1º O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuições previstas nos incisos I e II do Art.13, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo.

*PK*



## ESTADO DA PARAÍBA

II – contribuição prevista no inciso XV do art.13, no que tange aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999, referentes aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

IV – aportes extraordinários, se apurada diferença entre a arrecadação total e as despesas com os benefícios e a administração do Plano Previdenciário Financeiro;

V – as previstas nos incisos IV,V,VI,VII,VIII,IX,X,XI e XIV do art.13.

§ 2º Cessados os benefícios do Fundo Previdenciário Financeiro, este será extinto.

**Art. 16-C** Não será admitida a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizados e Financeiros.

.....

**Art.19** .....

.....

§ 3º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para o filho, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de emprego público efetivo



## ESTADO DA PARAÍBA

d) da Constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

IV – para os dependentes em geral;

a) Pela cessação da invalidez; ou

b) Pelo falecimento.

§ 4º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo excluiu do direito às prestações os das classes seguintes:

.....

§ 8º Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, deverá ser comprovada que doença incapacitante seja posterior ao ingresso no serviço público.

§ 9º Para fins de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, será observado o que determina o § 3º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012.”.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de dezembro , de 2012; 124º da  
Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador